



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0503792021-3- e-processo nº 2021.000044400-0

ACÓRDÃO Nº 0536/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PEDROSA EQUIPAMENTOS.COM EIRELI - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Todavia, a presunção não se sustenta quando comprovado que, durante o exercício autuado, a empresa não estava em efetiva operação, bem como não realizou os pagamentos registrados no levantamento fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000525/2021-15, lavrado em 12 de abril de 2021 em desfavor da empresa PEDROSA EQUIPAMENTOS.COM EIRELI – ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0503792021-3

e-processo nº 2021.000044400-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PEDROSA EQUIPAMENTOS.COM EIRELI - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Todavia, a presunção não se sustenta quando comprovado que, durante o exercício autuado, a empresa não estava em efetiva operação, bem como não realizou os pagamentos registrados no levantamento fiscal.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000525/2021-15, lavrado em 12 de abril de 2021 em desfavor da empresa PEDROSA EQUIPAMENTOS.COM EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.283.678-3, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000393/2021-81 denuncia o contribuinte de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 4

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 113.752,16 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 56.876,08 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 57.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 20 de abril de 2021.

No dia 27 de maio de 2021, a repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte lavrou Termo de Revelia (Nº processo - protocolo: 0503792021-3) e remeteu os autos para a Dívida Ativa - Certidão Dívida Ativa (C.D.A) Nº 370000520211040.

Em 1º de julho de 2021, o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR5 da SEFAZ - Sousa encaminhou o Ofício CAC nº 0040/2021 (fls. 70) à Procuradoria do Estado da Paraíba, por meio do qual solicitara a exclusão ou cancelamento da referida CDA, uma vez que gerada de forma equivocada, haja vista não ter sido observado que o contribuinte houvera enviado, via *e-mail*, no dia 21/5/2021, impugnação tempestiva.

Na peça impugnatória, o contribuinte alega, em síntese, que:

- a) Teve acesso apenas à cópia do Auto de Infração, não tendo recebido os levantamentos financeiros e os demais documentos que deram suporte à acusação, o que configura cerceamento do direito de defesa por afronta ao disposto no artigo 14, III e IV, da Lei nº 10.094/13 e, por este motivo, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração;
- b) Não omitiu saídas de mercadorias tributáveis, pois não foram efetuados pagamentos durante o período autuado, tendo em vista que o montante de R\$ 410.966,24 (quatrocentos e dez mil, novecentos e sessenta e seis reais



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 5

e vinte e quatro centavos) consta na conta Fornecedores do exercício de 2016;

- c) A empresa iniciou suas atividades no final do ano de 2016, realizando suas compras somente a partir do mês de dezembro do mencionado exercício e não efetuou qualquer operação de venda em 2016.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO PRESUNÇÃO APLICADA A ESPÉCIE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SAÍDAS PRETÉRITAS - INÍCIO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS.

Pacífico é o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando despesas superarem as receitas declaradas, detectada pelo levantamento financeiro.

*In casu*, padece a presunção aplicada, visto a ausência de operações fiscais de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, frente a confirmação de que o período fiscalizado recaiu no mês de início das atividades da atuada, momento em que foram realizadas as primeiras aquisições de mercadorias, exclusivamente, comprovando a inexistência de fato gerador do ICMS e de repercussão tributária da obrigação principal.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 7 de março de 2022, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 6

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.

No caso em exame, a diferença tributável foi identificada no exercício de 2016, conforme demonstrado às fls. 8.

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário em quaisquer dos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por força do que preceitua o parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, vez que a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa, advindos de saídas de mercadorias



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 7

tributáveis sem emissão de nota fiscal, o que contraria os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a impugnante afirma que não omitiu saídas de mercadorias tributáveis, mormente pelo fato de que não teria realizado operações de vendas no ano de 2016. Assevera, ainda, que as despesas incorridas somente teriam sido pagas no exercício seguinte.

Os argumentos apresentados pela defesa foram acolhidos pela instância prima que, após análise do caderno processual, se manifestou nos seguintes termos, *litteris*:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 8

*“Analisadas as peças de acusação e defesa, verifico um fato crucial emergido pela defesa, a inexistência de saídas de produtos no período fiscalizado. Assim, entendo que assente razão a tese levantada pela defesa, que remonta à inexistência de omissões de saídas pretéritas, tendo em vista que a empresa iniciara suas atividades em dezembro de 2016, período em que teriam sido realizadas exclusivamente as compras das mercadorias, registradas no BP/2016, inexistindo quaisquer operações de vendas neste mesmo exercício.*

*Com o condão de corroborar para um melhor entendimento, e, em busca da verdade material inerente aos julgamentos administrativos tributários, pesquisas realizadas no Sistema ATF, Módulo Atendimento, Dossiê do Contribuinte, telas a seguir, demonstram que no período fiscalizado, 2016, não ocorreu saída alguma de mercadorias que pudesse indicar a presunção de omissões de vendas de mercadorias, tendo em vista que a empresa iniciara suas atividades mercantis no mês de dezembro/2016. Deste modo, assevero inexistir receitas de vendas ou saídas de mercadorias em 2016, portanto, não há fato gerador do ICMS que desse ensejo a ocorrência de possíveis receitas auferidas ou omitidas pela autuada.*

*Dentro deste contexto, afastadas as vendas no período fiscalizado, saídas mercantis pela empresa autuada, conforme atestam as provas do contribuinte e as informações consignadas no próprio Sistema Fazendário, não há o que se falar em fato gerador do ICMS omitido, capaz de gerar uma presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.”*

De fato, as provas trazidas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que a materialidade da infração não restou configurada.

Não bastasse a ausência de comprovação de que a empresa realizara qualquer operação de venda no ano de 2016 (conforme se verifica nas consultas ao Sistema ATF da SEFAZ/PB realizadas pela diligente julgadora fiscal), o balanço patrimonial do exercício de 2017 atesta a existência de saldo inicial da conta fornecedores no montante de R\$ 410.978,24 (quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), o que confirma que as aquisições relacionadas nos documentos fiscais anexados às fls. 83 a 99 (e no extrato da consulta apresentado na sentença monocrática às fls. 132) não foram pagas em 2016.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000525/2021-15, lavrado em 12



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0536/2022  
Página 9

de abril de 2021 em desfavor da empresa PEDROSA EQUIPAMENTOS.COM EIRELI – ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de outubro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator